



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,  
 ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

*EMENDA 001 - CDDHCEDP*

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 266, DE 2015,  
 Nº 384, DE 2015, E Nº 583, DE 2015.**

**(Do Sr. Deputado Ricardo Vale - Relator)**

**Determina procedimentos de revista nos estabelecimentos de privação de liberdade no âmbito do Distrito Federal, proíbe a revista íntima e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei trata dos procedimentos de revista nos estabelecimentos de privação de liberdade no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos de privação de liberdade do Distrito Federal, será realizada com respeito à dignidade humana e em conformidade com o disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – estabelecimentos de privação de liberdade: as unidades de reclusão, detenção, internação de adolescentes, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer outro estabelecimento destinado à internação de pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança;

II – visitante: a pessoa que ingressa em estabelecimento de privação de liberdade para manter contato direto ou indireto com a pessoa em condição de privação de liberdade, ou para prestar serviço de administração ou de manutenção, na condição de funcionário terceirizado;

III – revista íntima: todo procedimento de inspeção corporal que obrigue a pessoa a despir-se parcial ou totalmente, fazer agachamentos ou dar saltos, ou a submeter-se a exames clínicos invasivos, seja a inspeção efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos;

IV – revista mecânica: a busca pessoal a ser executada por meio da utilização de equipamentos tais como detectores de metais, *scanners* corporais,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



aparelhos de raio X e outras tecnologias que preservem a integridade do revistado, equipamentos estes necessários e capazes de prevenir o ingresso de objetos, instrumentos e substâncias proibidas ou potencialmente perigosas;

V – revista manual: procedimento equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal, realizado sobre o corpo e a roupa do revistado, de forma superficial, ainda que minuciosa, vedada qualquer intervenção corporal invasiva.

**Art. 3º** Fica proibida, no âmbito dos estabelecimentos de privação de liberdade do Distrito Federal, a revista íntima.

**Art. 4º** Todo visitante que ingressar em estabelecimento de privação de liberdade será submetido a revista mecânica, como procedimento padrão.

**§ 1º** O disposto no *caput* não se aplica a:

I – Chefes de Poder e respectivos assessores por eles devidamente autorizados;

II – Parlamentares e respectivos assessores por eles devidamente autorizados;

III – Ministros de Estado e respectivos assessores por eles devidamente autorizados;

IV – Secretários de Estado e respectivos assessores por eles devidamente autorizados;

V – Magistrados e respectivos assessores por eles devidamente autorizados;

VI – membros da Ordem dos Advogados do Brasil regularmente inscritos;

VII – membros do Ministério Público;

VIII – membros da Defensoria Pública;

IX – membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP;

X – membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal – COPEN;

XI – membros do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH;

XII – membros do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH;

XIII – policiais, quando no exercício de suas atribuições;

XIV – autoridades penitenciárias e agentes penitenciários, quando no exercício de suas atribuições;

XV – líderes religiosos que prestam assistência religiosa às pessoas em condição de privação de liberdade, previamente cadastrados nas unidades prisionais.



**§ 2º** Gestantes e portadores de marca-passo ficam dispensados da revista mecânica caso a tecnologia empregada implique risco à saúde, nos termos do regulamento.

**Art. 5º** Após a realização da revista mecânica, em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei ou exponha a risco a segurança do estabelecimento de privação de liberdade, serão tomadas as seguintes providências:

I – o visitante será novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente em equipamento distinto do usado na primeira revista, dentre os elencados no inciso IV do art. 2º desta Lei;

II – persistindo a fundada suspeita, admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual.

**§ 1º** A fundada suspeita terá caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento e assinado pelo revistado e duas testemunhas, com a devida identificação do funcionário e a detalhada descrição do fato.

**§ 2º** Previamente à realização da revista manual, o responsável pelo estabelecimento de privação de liberdade fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe opção de recusa a submeter-se à referida revista manual, no caso de desistência da visita.

**§ 3º** A revista manual será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, realizada por agente do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado por duas testemunhas.

**§ 4º** Da revista manual estão dispensadas as crianças e adolescentes, bem como as autoridades mencionadas no § 1º do art. 4º desta Lei, quando estiverem no exercício de suas funções.

**§ 5º** Na hipótese de ser confirmada a suspeita de que trata o *caput* deste artigo, encontrando-se objeto, instrumento ou substância ilícita com o visitante, será este encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

**Art. 6º** Após a visita, a pessoa em condição de privação de liberdade poderá ser submetida, excepcionalmente, à revista manual.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese será admitida a revista íntima na pessoa em condição de privação de liberdade.

**§ 2º** A revista manual na pessoa em condição de privação de liberdade será realizada conforme o disposto no art. 5º desta Lei, no que couber.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei, divulgando-a para as pessoas em condição de privação de liberdade e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos de privação de liberdade.

PK

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Deputado Ricardo Vale**  
**Relator**